

Nota Técnica nº 13/2018/COSER/SRE
Documento nº 00000.030379/2018-10

Em 10 de maio de 2018.

Ao Senhor Superintendente de Regulação
Assunto: **Certificação da Meta Federativa I.5 (Atuação para Segurança de Barragens) do Progestão, referente ao exercício de 2017 - quarto período de certificação.**
Referência:

Introdução

1. Esta Nota Técnica tem o objetivo de atestar o cumprimento da Meta I.5 – Atuação para Segurança de Barragens do Progestão para os estados do Ceará, Minas Gerais, Pará, Roraima e Santa Catarina, que adotaram 2017 como o quarto período de certificação. Não se pretende, no presente documento, fazer comentários específicos sobre as pontuações consideradas, mas tão somente apresentá-las e fazer alguns comentários gerais.
2. O cumprimento em 2016 da meta I.5 por esses estados foi atestado na Nota Técnica nº 106/2017/COSER/SRE, documento nº [030936/2017](#). O atesto do cumprimento da meta pelos estados que adotaram 2017 como terceiro e quinto período de certificação, e dos estados que estão no primeiro ano do Progestão 2 está nas Notas Técnicas Nota Técnica nº 11/COSER/SRE, 12/COSER/SRE e 10/COSER/SRE, documentos nº [030377/2018-21](#), [030378/2018-75](#) e [030376/2018-86](#), respectivamente.
3. As análises do presente documento se basearam no **Informe n ° 03 de 03 de março de 2017**, nas Resoluções ANA nºs 379/2012 e 1.485/2013, nos Contratos Progestão, nos Relatórios Progestão recebidos das entidades estaduais, nas informações para o Relatório de Segurança de Barragens enviadas pelos órgãos fiscalizadores de segurança de barragem e informações cadastradas no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragem.
4. A meta foi considerada atendida conforme os esforços dos órgãos fiscalizadores no sentido de:

- √ Emitir outorgas para a regularização de barragens;
- √ Inserir informações das barragens regularizadas no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);
- √ Classificar barragens e comunicar a classificação quanto ao Dano Potencial Associado e quanto à Categoria de Risco aos empreendedores;
- √ Emitir regulamentação da Lei nº 12.334/2010, estabelecendo a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência;
- √ E, por fim, enviar até 31 de março de 2018 à ANA as informações necessárias para a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens.

Análise das informações recebidas

5. A tabela 1 constante no Anexo Único resume os dados constantes nos cadastros de barragens recebidos, além de outras informações como número de barragens inseridas no SNISB, edição de regulamentos, comunicação da classificação das barragens aos empreendedores, bem como outras informações inseridas no Relatório Progestão enviado pelos órgãos fiscalizadores.
6. Notou-se que alguns estados não enviaram ou enviaram um cadastro menor do que no ano anterior, a exemplo da SEMAD, de Minas Gerais, que cadastrou 325 barragens no anterior e 57 barragens no ano corrente. É oportuno frisar que os critérios de cadastro não oscilem de ano para ano.
7. Outro ponto a se observar com relação ao 4º período de certificação do Progestão 1 é que somente dois Estados – Ceará e Pará – inseriram Barragens no SNISB. É importante que os órgãos fiscalizadores comecem a inserir as barragens no SNISB, uma vez que passado o período de transição do Sistema, sua base de dados será a única (e a oficial no Brasil), que congregará todas as barragens nacionais.
8. Nesse quesito destaca-se o Estado do Ceará, que já cadastrou no SNISB 146 barragens, sendo grande parte das barragens do cadastro do RSB.
9. Quanto à regularização de barragens, à exceção de Roraima e Santa Catarina que não evidenciaram ter barragens regularizadas, nota-se um esforço por parte dos órgãos fiscalizadores nessa importante tarefa na implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens.
10. No que se refere a classificação das barragens, nos documentos enviados não se conseguiu evidenciar a classificação de Roraima e Santa Catarina. Além disso, não se conseguiu evidenciar a comunicação da classificação aos empreendedores pelos Estados de Minas Gerais e Pará. Cumpre observar que não basta classificar, é preciso comunicar ao empreendedor, esclarecendo as obrigações decorrentes da classificação, caso contrário ela se torna inoperante.
11. Oportuno destacar que no caso específico de Santa Catarina, apesar do órgão estadual não ter inserido barragens no SNISB, não ter classificado as barragens e não ter regulamentado os artigos da Lei 12.334, declarou ter elaborado Termo de Referência para contratação de consultoria para realizar levantamento de campo de 71 barragens identificadas como possíveis de se enquadrarem na PNSB, para identificar, cadastrar, coletar informações técnicas e classificar estas barragens. Nesse sentido, considerou-se alguma pontuação nesses quesitos.
12. Ressalte-se que houve um aumento no número de regulamentos decorrentes da Lei 12.334/10. Alguns estados que no ano anterior não tinham nada regulamentado ou apresentaram minutas de regulamento, no corrente ano emitiram seus regulamentos.
13. Oportuno destacar a importância de se enviar as informações solicitadas para o Relatório de Segurança de Barragens – RSB, não só para cumprir as metas do programa, mas para deixar registradas as informações do estado no relatório.
14. Seguem abaixo algumas orientações específicas para alguns estados:
 - ✓ Minas Gerais: estabelecer critério de cadastro que perdure de ano para ano; começar a inserir as informações de barragens no SNISB, pois é o cadastro oficial nacional de barragens; e, principalmente, fazer um esforço para regulamentar os artigos da Lei 12.334/2010 que exigem regulamentação dos fiscalizadores.
 - ✓ Roraima e Santa Catarina: enviar as informações solicitadas para o RSB, não só para cumprir as metas do programa, mas para deixar registradas as informações do estado no referido relatório, uma vez que ele tem repercussão nacional.

Conclusão

15. Diante do exposto, certifica-se que os estados atingiram o seguinte índice quanto ao cumprimento da Meta 1.5 do PROGESTÃO:

Estado	CE	MG	PA	RR	SC
Índice de alcance da meta 1.5	10	2	7,2	4	2,5

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
ALEXANDRE ANDERÁOS
Especialista em Recursos Hídricos

De acordo.

(assinado eletronicamente)
FERNANDA LAUS DE AQUINO
Coordenadora de Regulação de Serviços Públicos e da Segurança de Barragens

De acordo, encaminhe-se à SAS.

(assinado eletronicamente)
RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES
Superintendente de Regulação

ANEXO ÚNICO

Tabela 1 – Dados dos cadastros de barragens estaduais – RSB 2017.

Estado	Entidade Fiscalizadora	N. BARRAGENS CADASTRADAS SNISB	N. BARRAGENS CADASTRADAS RSB	BARRAGENS REGULARIZADAS	CLASSIFICADAS DPA	REGULADAS	REGULADAS CLASSIFICADAS CRI	Comunicação da classificação ao empreendedor	REGULAMENTAÇÃO	ENVIO DE INFORMAÇÕES RSB ATÉ 31 DE MARÇO 2018	INFORMAÇÕES ENVIADA NO PADRÃO
CE	SRH	146	178	70	119	169	98	SIM	SIM	SIM	SIM
MG	SEMAD	0	57	17	56	53	52	Não evidenciada	NÃO	SIM	SIM
PA	SEMAS	20	247	210	32	22	33	Não evidenciada	SIM (- PAE)	SIM	SIM
RR	FEMARH	0	16	0	Não evidenciado	0	Não evidenciado	Não evidenciada	SIM	NÃO	NÃO
SC	SDS	0	0	0	0	0	0	Não evidenciada	em processo de elaboração	NÃO	NÃO